



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2007



Série

Número 6

2.º Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional da Assembleia Legislativa n.º 1/2007/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 313/2002 de 23 de Dezembro, na sua redacção alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, que define o regime do licenciamento e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

Decreto Legislativo Regional da Assembleia Legislativa n.º 2/2007/M

Regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respectivo financiamento.

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/2007/M

A prova o plano de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007.

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 2/2007/M

Recomenda a várias entidades públicas medidas no âmbito da comunicação social (rádio e televisão).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/M

de 8 de Janeiro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, que define o regime do licenciamento e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

O Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, veio definir o regime aplicável à construção, colocação em serviço, exploração e respectiva fiscalização técnica das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

As instalações por cabo para o transporte de pessoas compreendem, entre outros, os teleféricos cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos, sendo este um modo de transporte terrestre que permite um elevado grau de fiabilidade e segurança na deslocação das pessoas.

Os teleféricos existentes na Região Autónoma da Madeira contribuem ainda para o desenvolvimento do ordenamento do território e para a salvaguarda do meio ambiente, sendo igualmente um instrumento de enorme atractividade e potencial turístico.

O presente diploma visa definir na Região Autónoma da Madeira a entidade competente para o licenciamento e fiscalização da referida actividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea ll) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Licenciamento**

O licenciamento das instalações por cabo para o transporte de pessoas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, é da competência da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE.

Artigo 2.º**Fiscalização**

As competências para a fiscalização do cumprimento do disposto no decreto-lei referido no artigo anterior são da competência da DRCIE.

Artigo 3.º**Instrução do processo e aplicação de coimas**

1 — A instrução dos processos por contra-ordenação assim como a aplicação das coimas previstas no referido diploma são da competência da DRCIE.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações constitui receita própria da Região.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M

de 8 de Janeiro

Regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respectivo financiamento

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, veio finalmente estabelecer o quadro legal de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais que desde há muito era reivindicado como meio de concretização do princípio da descentralização e da autonomia local.

Nesta matéria, herdeira do velho Código Administrativo, grassava a incerteza e a dúvida jurídicas para além de ser alfobre de conflitos indesejáveis.

No tocante às Regiões Autónomas, porém, agravava o cenário a interposição da pessoa colectiva Região, sem a que a Lei das Finanças Locais tenha tido em conta tal especificidade.

No caso concreto da Região Autónoma da Madeira, o serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica sofreu uma evolução histórica substancialmente diferente do resto do País, tendo sido assegurado, desde 1949 até ao presente, sempre por entes públicos ou entidades do sector empresarial público, sob diversas formas jurídicas, ao contrário das restantes parcelas do todo nacional em que vigoraram os mais diversos regimes, tanto públicos como privados.

Neste capítulo, a especial orografia da Região aconselhou historicamente a um tratamento unitário de toda a electrificação, o que inicialmente aconteceu em regime de concessão de serviço público à The Madeira Electric Lightning Company Ltd. (1909).

É facto que o Código Administrativo veio, em 1940, cometer aos municípios a competência para deliberar sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sob sua jurisdição. Só que, pelas razões históricas referidas, nunca foi aplicada tal regra no então Distrito Autónomo do Funchal para razão da sua impraticabilidade objectiva.

Foi assim que, após o resgate da concessão em 1949 e assunção do serviço público pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e

a partir de Janeiro de 1974 pela empresa pública Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e sua actual sucessora EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A. (EEM), sempre o serviço público de distribuição foi assegurado pela EEM e a iluminação pública por diversas entidades, sendo que desde 1990 — Decreto Legislativo Regional n.º 22/90/M, de 31 de Agosto — a iluminação pública tem sido assumida pela Região, através do Governo Regional.

Acontece, porém, que ao nível da sobreposição de ordenamentos jurídicos relativos às atribuições e competências da Região Autónoma/autarquias locais e das finanças regionais/finanças locais existem descontinuidades normativas que podem pontualmente — se não atempadamente corrigidas — provocar disfuncionalidades no bom e ordenado relacionamento entre instituições.

Tal é o caso das competências atribuídas para as cobranças de taxas pelo uso privativo de parcelas do domínio público — absolutamente essencial para a garantia dos meios autárquicos pelo uso privilegiado de um particular em confronto com o uso geral e gratuito — mas que em condições pontuais pode revelar-se gerador de incertezas e injustiças relativas quando, em concreto, determinado utilizador é um prestador de serviço público suportado finalmente por entidade não formalmente habilitada do directo lançamento e cobranças de tais taxas.

Ora, como vimos, no caso concreto da Região Autónoma da Madeira, é o Governo Regional que suporta os encargos com os consumos de iluminação pública, serviço público que por lei está atribuído aos municípios nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

E, nos termos do artigo 19.º da Lei das Finanças Locais, é o município que tem competência para cobrar taxas pela utilização do domínio público municipal.

Estamos, assim, perante uma situação de facto não directamente prevista na lei, mas que se inscrevia no quadro desejável de cooperação entre tais entidades em nome da realização de uma finalidade pública fundamental para o coerente e articulado progresso harmónico de toda a Região.

Tal cooperação não era, porém, um fenómeno isolado nem imprevisto — ela inseria-se na lógica já instituída e admitida pelo legislador nacional ao prever regimes de parceria entre entidades públicas «para melhor prossecução do interesse público» (artigo 8.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro) e, num outro registo, pelo artigo 7.º, n.º 7, da Lei das Finanças Locais.

Mas constatando-se a actual possibilidade de os municípios, por via da cobrança de taxas de ocupação de domínio público, se dotarem das verbas necessárias para fazer face ao encargo de iluminação pública que, desde há muito tempo, vem pesando nas contas do Governo Regional, é chegada a altura de esclarecer, para o futuro, o âmbito de actuação de cada uma destas entidades, transferindo definitivamente para os municípios, no âmbito do enquadramento de progressiva descentralização preconizada pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, já referida, a obrigação de provimento de iluminação pública e, nomeadamente, a responsabilidade pelo pagamento da iluminação pública rural e urbana, incluindo a iluminação das estradas regionais complementares que não se encontrem concessionadas, já que as mesmas foram iluminadas a pedido dos próprios municípios.

Não se olvidando, todavia, a essência da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica no arquipélago da Madeira, que reveste a natureza de um serviço público que atende a um interesse superior de bem-estar e qualidade de vida que ultrapassa os interesses locais e específicos de cada município, entendeu-se acordar com os municípios a limitação da taxa a liquidar e cobrar pela ocupação de domínio público de forma que esta taxa, por um lado, nunca comprometa o necessário equilíbrio das prestações em causa (serviço público/utilização de um bem de domínio público) e, por outro, nunca comprometa a boa prossecução do serviço público, onerando-o de forma desproporcionada, motivo pelo qual também se reconhece à EEM o direito de compensação sobre os montantes devidos aos municípios da Região Autónoma da Madeira enquanto estes permanecerem em dívida para com a EEM.

Trata-se assim, tendo em conta, como se viu, a especificidade da Região, de trazer ao mundo jurídico normativo com a correspondente formalização, esta realidade, de modo a conferir-lhe a publicidade que merece em abono da transparência e certeza do direito.

Para tanto foram ouvidos todos os municípios da Região — única via para uma sã implementação da medida ora tomada — os quais manifestaram a sua total adesão às iniciativas propostas pelo Governo Regional, nomeadamente a cobrança à EEM da taxa de utilização do domínio público municipal pelas respectivas infra-estruturas eléctricas e a correspondente afectação dessa taxa ao pagamento das dívidas de iluminação pública acima referidas, bem como o encontro de contas a efectuar entre a EEM e os municípios referente aos pagamentos da iluminação pública, que a lei veio pôr a seu cargo.

Em deliberação das respectivas assembleias municipais, os municípios da Região Autónoma da Madeira aprovaram, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, a assunção da atribuição de prover iluminação pública, bem como aprovaram a constituição de uma associação de municípios para a qual transferirão as obrigações de prossecução da atribuição de iluminação pública urbana e rural e a competência para lançar, liquidar e cobrar uma taxa única anual pela ocupação de domínio público municipal pelas infra-estruturas da EEM.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de atribuição

É transferida para os municípios da Região Autónoma da Madeira a obrigação de prover iluminação pública rural e urbana e, nomeadamente, a obrigação de suportar os encargos inerentes a essa atribuição.

Artigo 2.º

Taxa de ocupação do domínio público municipal

O montante da taxa única municipal devida pela EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A.

(EEM), pela ocupação de domínio público municipal é livremente fixada pelos órgãos competentes de cada município, ou pelos órgãos competentes da entidade para a qual os municípios tenham transferido as competências em causa, em função do consumo de energia eléctrica em baixa tensão na área geográfica da Região Autónoma da Madeira, tendo como limite máximo a percentagem de 7,5% do valor anual das vendas de energia eléctrica em baixa tensão na Região Autónoma da Madeira ou no município, consoante os municípios tenham, ou não, transferido as competências para outra entidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação da taxa de ocupação do domínio público municipal

Fica a EEM isenta do pagamento, aos municípios, de quaisquer outras taxas pela utilização do domínio público de qualquer natureza, na Região Autónoma da Madeira, além da taxa municipal referida no artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º

Liquidação

Os municípios da Região Autónoma da Madeira, ou a entidade para a qual os municípios tenham transferido as competências em causa e a EEM, procederão, dentro das regras contabilísticas aplicáveis, ao necessário encontro de contas relativamente às importâncias de fornecimento de energia eléctrica e da taxa de que trata o presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz os seus efeitos desde o início do ano fiscal de 2006, deixando, a partir da mesma data, de constituir encargo do Governo Regional a manutenção da iluminação pública municipal.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2007/M

de 10 de Janeiro

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em plenário em 15 de Dezembro de 2006, resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região,

revisão pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2007/M

de 15 de Janeiro

Recomenda a várias entidades públicas medidas no âmbito da comunicação social (rádio e televisão)

A importância e a utilidade da rádio e da televisão, particularmente junto das populações, pelo serviço que prestam no domínio da informação, da educação, da cultura, do desporto, do entretenimento, etc., são inquestionáveis, mesmo numa época onde o avanço da tecnologia neste domínio também é uma evidência.

Contudo, as emissoras de rádio da Região, nomeadamente as Antenas 1, 2 e 3 e RDP-Madeira e, bem assim, algumas emissoras locais, são prejudicadas na sua efectiva cobertura e audição, não só pelas características orográficas do arquipélago (a ilha da Madeira em particular) mas sobretudo e em grande medida, de alguns anos a esta parte, por não serem captadas no interior dos túneis rodoviários, os quais, como é sabido, na sua globalidade ascendem já a dezenas de quilómetros de percurso.

Importa assim obviar esta situação, que prejudica naturalmente os cidadãos radiouvintes e que carece de dotação de adequados meios técnicos a instalar nos referidos túneis.

Esta é, pois, uma benfeitoria necessária e de certo modo urgente, que deve ser introduzida para satisfação de todos os utentes mas que tem o seu custo.

Por outro lado —, e as novas tecnologias asseguram este desiderato com facilidade, embora com custos financeiros inerentes —, é de todo o interesse propiciar também aos madeirenses residentes no restante território nacional (no continente e na Região Autónoma dos Açores) a visualização da RTP-Madeira, que lhes permita acompanhar e conhecer o dia-a-dia da sua terra.

Acresce ainda que assume grande importância que os noticiários e alguns programas diversos da RDP e da RTP sejam regularmente emitidos pelas RDP e RTP Internacional e de modo mais alargado temporalmente, o que é, outrossim, uma forma de propiciar aos milhares de emigrantes madeirenses nas várias comunidades existentes no mundo uma ligação, por este meio, à sua terra, dos seus antepassados e familiares.

Finalmente, independentemente de se avançar na eventual decisão política da regionalização ou autonomização dos Centros Regionais da Madeira, RDP e RTP, ou enquanto tal não se concretiza, importará tomar medidas para uma melhoria das emissões destes Centros, dotando-os de indispensáveis recursos huma-

nos com adequada formação profissional e equipamentos técnicos com vista igualmente à consecução de mais e melhores programas de ambos e melhoria da sua cobertura e captação na Região e zona marítima circundante.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 1/2000, de 12 de Janeiro, aprova a seguinte resolução:

1 — Recomendar a todas as entidades envolvidas, Governo da República, Governo Regional, concessionários dos serviços rodoviários e empresas de rádio, a adopção de medidas capazes de dotar os túneis actuais e futuros da Região Autónoma da Madeira, de uma forma progressiva, de equipamentos adequados e necessários para a captação das estações emisoras de rádio licenciadas, ao nível concelhio e regional. Para tal, todas as entidades devem, de uma forma razoável e equitativa, compartilhar no custo da instalação e usufruição desses equipamentos, sob as formas julgadas mais convenientes.

2 — Instar a Assembleia da República e o Governo da República a promover iniciativas legislativas para a adaptação da actual legislação nacional no que respeita à potência radioelétrica, às condições específicas das Regiões Autónomas, por forma que a potência instalada ou a instalar nas estações emisoras captadas na Região Autónoma da Madeira seja significativa e ajustadamente ampliada, em ordem a ter uma cobertura mais alargada e mais forte neste espaço atlântico, por forma a atingir

uma maior e melhor cobertura das ilhas, tendo em conta os específicos condicionalismos de natureza orográfica, incluindo, naturalmente, a zona marítima.

3 — Recomendar à concessionária de serviço público de rádio e televisão:

a) A dotação de meios indispensáveis quanto a recursos humanos e equipamentos para uma maior e melhor actividade da RDP-M e RTP-M, nomeadamente para assegurar a microcobertura do arquipélago;

b) Que assegure mais tempo de emissão de programação da RDP-Madeira e RTP-Madeira nas suas congéneres internacionais, tendo em conta a expressão, dimensão e interesse das comunidades madeirenses no exterior, e, bem assim, a estatuição de estruturas ou correspondentes nas principais comunidades madeirenses (nomeadamente África do Sul e Venezuela) daqueles centros emissores para um melhor acompanhamento destas comunidades por parte dos madeirenses residentes.

4 — Recomendar ao Governo da República, às administrações das concessionárias de serviço público de rádio, televisão e da Cabo TV que estabeleçam contactos para que a emissão da RTP-Madeira seja incluída nos canais emitidos pela TV Cabo do continente, sem custos adicionais para os utentes.

5 — Recomendar à Assembleia da República que diligenciem junto da Cabo TV madeirense a inserção, na sua rede de cabo, da emissão do ARTV (canal do Parlamento da República).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)